



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749249 - SP(2024/0352566-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GUSTAVO MERLOTI FERRAZ**
ADVOGADO : **DANIEL ORTIGOSA - SP313415**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO PEGO DOS SANTOS**
OUTRO NOME : **JOSE ANTONIO PEGO SANTOS**
ADVOGADOS : **MARIA ALEXANDRA PAES - SP321476**
: **MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445**
INTERES. : **LUCAS CORREIA ORTIGOSA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ILEGITIMIDADE ATIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa para a propositura de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito não é exclusiva do proprietário do veículo, estendendo-se ao condutor que sofreu os prejuízos advindos do sinistro.
2. As instâncias ordinárias concluíram que o autor, condutor do táxi no momento da colisão, foi a pessoa atingida pelo fato jurídico e suportou os prejuízos que fundamentam o pedido, inclusive os lucros cessantes pelos dias de paralisação. A revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas apresentadas (orçamentos e declaração sindical) para comprovar os danos materiais e os lucros cessantes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749249 - SP(2024/0352566-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GUSTAVO MERLOTI FERRAZ**
ADVOGADO : **DANIEL ORTIGOSA - SP313415**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO PEGO DOS SANTOS**
OUTRO NOME : **JOSE ANTONIO PEGO SANTOS**
ADVOGADOS : **MARIA ALEXANDRA PAES - SP321476**
: **MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445**
INTERES. : **LUCAS CORREIA ORTIGOSA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ILEGITIMIDADE ATIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa para a propositura de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito não é exclusiva do proprietário do veículo, estendendo-se ao condutor que sofreu os prejuízos advindos do sinistro.
2. As instâncias ordinárias concluíram que o autor, condutor do táxi no momento da colisão, foi a pessoa atingida pelo fato jurídico e suportou os prejuízos que fundamentam o pedido, inclusive os lucros cessantes pelos dias de paralisação. A revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas apresentadas (orçamentos e declaração sindical) para comprovar os danos materiais e os lucros cessantes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **GUSTAVO MERLOTI FERRAZ** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, **JOSÉ ANTÔNIO PEGO SANTOS** ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.768,00 a título de danos materiais e R\$ 1.470,00 a título de lucros cessantes, afastando os danos morais e reconhecendo a ilegitimidade passiva do corréu Lucas Correia Ortigosa (e-STJ, fls. 167/173).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 210/211):

"RECURSOS DE APELAÇÃO. (i) Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil extracontratual. Colisão entre táxi e motocicleta em cruzamento. Condutor do táxi abalroado que cobra indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e danos morais. (ii) Sentença que, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao ex-proprietário da motocicleta, decretou a parcial procedência da lide, condenando o réu remanescente ao pagamento de indenização por danos materiais, rejeitados os danos morais. (iii) Apelo do réu motociclista. (iii.1) Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Autor que não seria o proprietário do veículo atingido. Irrelevância. Tem interesse e legitimidade (artigo 17 do Código de Processo Civil CPC/2015) para postular em juízo o titular da relação jurídica identificado na causa de pedir (remota e próxima). É indiferente, em tema de acidente de trânsito, que o promovente da ação reparatória não seja diretamente o proprietário do veículo, mas, necessariamente, aquele atingido pelo fato jurídico, que o legitima a se posicionar no polo ativo ou no passivo da relação material subjacente. (iii.2) Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Leitura das razões recursais que permite concluir ser o objetivo do apelante a reforma da decisão, combatendo a peça recursal adequadamente a sentença, com final dedução de pedido claro para sua alteração. (iii.3) Descabimento, ainda, do pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça concedida ao autor. Somente é autorizado rever o benefício na presença de fatos documentados nos autos, que modificassem o status quo do que pediu a benesse. Situação inocorrente, permanecendo inalterado o que fundamentou a concessão da benesse em primeiro lugar. (iii.4) No mérito, recurso do réu impróspero. Culpa exclusiva do motociclista pelo acidente bem demonstrada nos autos. Descumprimento do sinal de 'pare' em cruzamento. Valores fixados para os danos emergentes e para os lucros cessantes não infirmados por contraprova, ficando portanto, mantidos. (iv) Apelo do autor, objetivando a procedência do pedido de indenização por danos morais Insurgência impróspera. Existência e verificação da lesão de ordem moral que não reside em fatos, situações ou estados mais ou menos abstratos, aptos a desencadear os reflexos de ordem moral ou espiritual sofridos pelo lesado, mas na efetiva verificação dessas consequências. Simples acidente de trânsito, com repercussão eminentemente patrimonial, não passa de acontecimento corriqueiro no sistema viário e, enquanto tal, não tem a força de desencadear violação dos direitos da personalidade, capaz de justificar a indenização por danos morais. (v) Preliminares rejeitadas e, no mérito, recursos desprovidos, com majoração da verba honorária sucumbencial."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 222/227).

No recurso especial (e-STJ fls. 230/248), fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente alega violação aos arts. 17, 373, I, 374, IV, e 375, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: (i) A ilegitimidade ativa do recorrido, pois não é proprietário do veículo e apresentou apenas orçamentos, sem comprovar o efetivo desembolso ou a quitação pelo proprietário, ferindo a segurança jurídica; (ii) A insuficiência probatória dos orçamentos para comprovar a extensão dos danos e o pagamento; (iii) A ausência de provas quanto ao tempo de imobilização do veículo para justificar os lucros cessantes, tendo o acórdão se baseado em presunção indevida. Defende que o caso trata de reavaliação da prova, e não de reexame, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 259/260).

Sobreveio o presente agravo (e-STJ, fls. 263/268), no qual a parte agravante refuta o óbice sumular aplicado. Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 252/258.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

O cerne da controvérsia reside na alegação de ilegitimidade ativa do condutor do veículo (taxista auxiliar) para pleitear indenização por danos materiais e lucros cessantes, bem como na suposta insuficiência das provas (orçamentos e declaração sindical) admitidas pelas instâncias ordinárias.

1. Da Ilegitimidade Ativa e da Aplicação da Súmula 7/STJ

O recorrente aponta violação ao art. 17 do CPC, argumentando que o autor carece de legitimidade por não ser o proprietário do bem e não ter comprovado o pagamento dos reparos.

O Tribunal de origem, ao preceder à análise do acervo fático-probatório, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 214):

"Tem interesse e legitimidade (artigo 17 do Código de Processo Civil - CPC/2015) para postular em juízo o titular da relação jurídica identificado na causa de pedir (remota e próxima). É indiferente, em tema de acidente de trânsito, que o promovente da ação reparatória não seja diretamente o proprietário do veículo, mas, necessariamente, aquele atingido pelo fato jurídico, que o legitima a se posicionar no polo ativo ou no passivo da relação material subjacente."

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a legitimidade ativa para a propositura de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito não é exclusiva do proprietário do veículo, estendendo-se àquele que o conduzia no momento do sinistro e que suportou os prejuízos dele advindos. Ademais, tem-se entendido que o condutor do veículo tem legitimidade para postular indenização pelos danos materiais decorrentes do acidente por responder perante o proprietário pelos prejuízos causados ao bem.

No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que o autor, taxista auxiliar e condutor do veículo no momento da colisão, foi a pessoa atingida pelo fato jurídico e suportou os prejuízos que fundamentam o pedido, inclusive os lucros cessantes pelos dias de paralisação (e-STJ, fl. 214). A revisão dessa conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fática para verificar se o autor arcou ou não com os prejuízos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ART. 333, I, DO CPC, E 884 E 927, DO CC/2002. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO INFIRMAM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Os comandos normativos insertos no inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil, e nos arts. 884 e 927 do Código Civil de 2002 não infirmam a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o autor, como condutor do veículo envolvido no acidente, ostenta legitimidade ativa para demandar a reparação dos danos sofridos.

Deficiência de fundamentação que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A revisão do julgado quanto à suscitada ausência de correlação entre os danos verificados no veículo e a respectiva colisão, e os valores fixados na instância ordinária, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 577.184/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 12/11/2014.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. ACIDENTE DE VEÍCULOS EM CRUZAMENTO. SEMÁFORO DEFEITUOSO. CULPA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO E DO MOTORISTA QUE TRAFEGAVA NA VIA EM QUE O SINAL ESTAVA INOPERANTE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE TRANSITAVA PELA RUA EM QUE O SEMÁFORO ESTAVA VERDE.

"Tem legitimidade ativa ad causam para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AGA 556.138/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 5.4.2004).

No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, ou seja, pelo não-funcionamento do serviço, ou seu funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

Na espécie, a colisão entre os veículos, ocorrida no cruzamento entre duas ruas, deveu-se ao fato de que um dos semáforos do cruzamento estava verde e o outro, inoperante; ausente qualquer sinalização sobre o defeito no semáforo.

Assim, como bem enfatizou a Corte de origem, "evidente a responsabilidade do Município pelo dever de conservar a sinaleira em regular estado de funcionamento. No caso dos autos, deveria ter providenciado alguma indicação do defeito que tornou inoperante o semáforo, porquanto há notícia de que dois outros acidentes ocorreram no mesmo local, fato que não é

impugnado na contestação" (fl. 122). In casu, portanto, restou caracterizada a culpa do Município recorrido ao não ter colocado sinalização evidenciando que naquele cruzamento um dos semáforos não estava acionado. Não se deve deixar de considerar, contudo, que o recorrente Jorge Luiz Lourenço deveria ter sido atento ao cruzar a rua, uma vez que o sinal não estava operante e naquele local não há vias preferenciais devido à existência dos dois sinais. Dessa forma, quanto a esse recorrente, deve ser mantido o raciocínio da Corte Estadual de que "há concorrência de culpas: a do motorista por atravessar o cruzamento simplesmente ignorando a ausência da sinalização que ali deveria existir, a da Municipalidade em decorrência de omissão que permitiu e contribuiu para um tal proceder" (fl. 123). Fincado nessa premissa, cumpre dar provimento in totum ao recurso no que concerne ao pedido de danos materiais de Anilto Klein de Oliveira, uma vez que quando do acidente trafegava na via em que o semáforo estava verde, não lhe sendo cobrado qualquer dever de diligência quanto ao provável surgimento de veículos provenientes das outras ruas. Recurso especial provido em parte, para condenar o Município de Canoas/RS ao pagamento de danos materiais a Anilto Klein de Oliveira, no valor do menor orçamento juntado aos autos. (REsp n. 716.250/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 12/9/2005, p. 298.)

2. Da Valoração da Prova (Arts. 373, 374 e 375 do CPC)

Quanto à alegação de violação às regras probatórias, o recorrente sustenta que "simples orçamentos" não provam o pagamento e que não houve comprovação do tempo de inatividade do veículo para fins de lucros cessantes.

O Tribunal *a quo*, ao analisar o mérito e as provas produzidas, consignou (e-STJ, fl. 215):

"A extensão dos danos está documentada nos orçamentos que refletem o que ficou anotado no histórico do boletim de ocorrência. Contraprova nesse sentido ficou ausente dos autos. [...] Insuspeito o valor apurado quanto aos lucros cessantes, uma vez que a base de cálculo está devidamente documentada (p. 13) por Declaração de Rendimentos expedida pelo Sindicato dos Taxistas do Município do sítio dos fatos."

Com efeito, as instâncias ordinárias analisaram os documentos juntados - notadamente os orçamentos de fls. 23 (e-STJ, fls. 167-173) - e concluíram pela sua suficiência para demonstrar tanto a extensão dos danos quanto o valor necessário aos reparos.

O recorrente insurge-se contra tal conclusão, sustentando que seria necessária a juntada de notas fiscais, recibos de pagamento e comprovantes bancários.

Ocorre que definir quais provas são suficientes para demonstrar determinado fato constitui matéria afeta ao reexame do conjunto probatório, insuscetível de revisão em recurso especial.

A distinção entre "valoração" e "reexame" de provas, embora sutil, é clara: a valoração jurídica refere-se à aplicação de determinado regime jurídico a fatos incontroversos; o reexame implica rediscutir se determinados fatos foram adequadamente comprovados.

No caso, o que se pretende é exatamente rediscutir se os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados pelo agravado - o que configura, inequivocamente, reexame de provas.

Quanto aos lucros cessantes, o recorrente sustenta que não haveria prova do período em que o veículo permaneceu parado.

O acórdão recorrido consignou (e-STJ, fl. 215):

"Insuspeito o valor apurado quanto aos lucros cessantes, uma vez que a base de cálculo está devidamente documentada (p. 13) por Declaração de Rendimentos expedida pelo Sindicato dos Taxistas do Município do sítio dos fatos. Ficam mantidos, em suas bases, os valores indenitários."

A sentença, por sua vez, havia registrado (e-STJ, fl. 169):

"Disse ele que o carro deverá permanecer parado por 08 dias para conserto. O autor trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar os lucros cessantes, em especial a declaração do Sindicato dos Taxistas Autônomos de Jundiá e Região - SINDTAXI (fls. 13), documento que a jurisprudência reconhece como hábil para tal comprovação"

Ainda, a sentença, confirmada pelo acórdão, destacou que o autor trouxe elementos suficientes, em especial a declaração do sindicato, e aplicou, por equidade, um desconto de 30% sobre o valor bruto e excluiu os dias de folga para chegar ao valor indenizatório justo (e-STJ, fls. 170/171), não havendo contraprova documental por parte do réu (e-STJ, fl. 169).

Como se vê, as instâncias ordinárias analisaram os elementos de prova constantes dos autos e concluíram pela sua suficiência para demonstrar tanto o período de paralisação quanto o valor dos lucros cessantes.

Rediscutir tais conclusões demandaria, necessariamente, o reexame das provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

O recorrente busca, sob a roupagem de "reavaliação da prova", que esta Corte Superior analise se os orçamentos e a declaração do sindicato são suficientes para comprovar o dano e o nexo causal. Contudo, a aferição da suficiência dos elementos probatórios para a formação da convicção do magistrado constitui típico reexame de provas.

Não se trata, na espécie, de qualificação jurídica dos fatos (reavaliação), mas de verificar se o conteúdo dos documentos (orçamentos e declaração) corroboram as alegações da inicial, exercício que foi realizado motivadamente pelo Tribunal de origem e cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ART. 333, I, DO CPC, E 884 E 927, DO CC/2002. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO INFIRMAM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Os comandos normativos insertos no inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil, e nos arts. 884 e 927 do Código Civil de 2002 não infirmam a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o autor, como condutor do veículo envolvido no acidente, ostenta legitimidade ativa para demandar a reparação dos danos sofridos.

Deficiência de fundamentação que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

- 2. A revisão do julgado quanto à suscitada ausência de correlação entre os danos verificados no veículo e a respectiva colisão, e os valores fixados na instância ordinária, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
- 3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**
- 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**
(AgRg no AREsp n. 577.184/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 12/11/2014.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento), observada a gratuidade de justiça deferida na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.749.249 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0352566-2

Número de Origem:
10129365420218260309

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO MERLOTI FERRAZ

ADVOGADO : DANIEL ORTIGOSA - SP313415

AGRAVADO : JOSE ANTONIO PEGO DOS SANTOS

OUTRO : JOSE ANTONIO PEGO SANTOS
NOME

ADVOGADOS : MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445

MARIA ALEXANDRA PAES - SP321476

INTERES. : LUCAS CORREIA ORTIGOSA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026